



PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Dê ao Projeto de Lei n. 6.461, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429-B Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I - Os aprendizes com contratos vigentes;

II - Os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III - Os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário.

IV - Os empregados que exerçam atividades proibidas ou incompatíveis para menores de 18 anos e atividades insalubres, perigosas ou noturnas

V - Os empregados que exerçam atividades externas, permanentes ou sazonais

VI - Os empregados que exerçam atividades que exijam formação profissional específica

VII - Os empregados em atividades que exijam carteira nacional de habilitação na forma da lei nº 9.503, de 1997.

§ 1º As exclusões previstas neste artigo poderão ser aplicadas mediante autodeclaração fundamentada do empregador, registrada e mantida sob sua guarda, com o objetivo de justificar a não inclusão de determinados empregados na base de cálculo da cota de aprendizagem.





§ 2º A autoridade fiscalizadora poderá, a qualquer tempo, requerer documentos comprobatórios da veracidade da autodeclaração, inclusive laudos técnicos de segurança e saúde do trabalho, contratos de trabalho, escalas, comprovantes de afastamentos previdenciários, registros de função, ou outros documentos idôneos.

§ 3º A constatação de falsidade, omissão relevante ou uso indevido da autodeclaração prevista no §1º, com o intuito de fraudar a base de cálculo da cota de aprendizagem, sujeitará o empregador às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 434 da CLT.

§ 4º Para as funções delineadas no caput, independente de autorização específica, faculta-se ao empregador matricular o aprendiz em atividades culturais ou esportivas.”

JUSTIFICATIVA

A exclusão das categorias elencadas nos incisos I a VII tem por objetivo preservar a coerência jurídica e a efetividade do programa de aprendizagem profissional, evitando distorções na base de cálculo e garantindo que a cota seja preenchida apenas por funções compatíveis com a finalidade pedagógica da medida. Trata-se de restrições de natureza legal, operacional e técnica, uma vez que:

- aprendizes já contratados (I) e empregados afastados por benefício previdenciário (II) não podem ser computados novamente, sob pena de duplicidade artificial;
- trabalhadores temporários (III), por seu regime transitório e precário, não se ajustam ao processo contínuo de formação exigido;
- funções insalubres, perigosas, noturnas ou proibidas para menores (IV) são vedadas pela legislação trabalhista, pela Constituição e por normas internacionais;
- atividades externas, sazonais ou sem jornada fixa (V) inviabilizam o acompanhamento pedagógico adequado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- cargos que demandam formação profissional específica (VI) ou exigem habilitação legal como a CNH (VII) são incompatíveis com a condição de aprendiz, em especial para menores de idade.

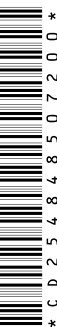
Para viabilizar a gestão eficiente das cotas, a previsão de autodeclaração fundamentada no § 1º se apresenta como instrumento de **desburocratização e simplificação administrativa**, especialmente relevante em setores rurais e de grande dispersão geográfica. Amparada pelos princípios constitucionais da **boa-fé** e da **eficiência**, bem como pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), essa medida aproxima o programa de modelos modernos de gestão adotados no eSocial e na legislação tributária.

O § 2º, por sua vez, assegura o equilíbrio entre simplificação e controle, ao preservar o poder fiscalizatório da Administração Pública. A qualquer tempo, a autoridade competente poderá requisitar documentação comprobatória — como contratos, registros, escalas e laudos técnicos — garantindo que a autodeclaração não se converta em blindagem ou subterfúgio, mas em mecanismo de agilidade com plena responsabilização posterior.

Dessa forma, o modelo proposto **reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para os empregadores**, ao mesmo tempo em que protege o interesse público, assegurando que as cotas de aprendizagem sejam cumpridas de modo adequado, transparente e conforme a legislação vigente.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 3 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 4 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 7 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 8 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 9 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 10 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 11 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 12 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)

